



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de maio de 2024
(OR. en)

9097/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0012(NLE)

POLCOM 167
COMER 68
RELEX 547
DUAL USE 35
RECH 173
ENER 188
ENV 433

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO relativa ao reforço da segurança da
investigação

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de ...

relativa ao reforço da segurança da investigação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º, em conjugação com o artigo 182.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A abertura, a cooperação internacional e a liberdade académica são cruciais para assegurar investigação e inovação de craveira mundial. Contudo, dadas as crescentes tensões internacionais e o aumento da relevância geopolítica da investigação e inovação, os investigadores e académicos da União estão cada vez mais expostos a riscos para a segurança da investigação quando cooperam internacionalmente, o que faz com que a investigação e inovação europeias sejam confrontadas com influências maliciosas e utilizadas abusivamente de maneiras que afetam a segurança da União ou violam os valores e os direitos fundamentais da União, conforme definidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TUE») e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»). É, por conseguinte, fundamental que o setor europeu da investigação e inovação seja apoiado e capacitado para fazer face a estes riscos. Para manter a cooperação internacional aberta e segura, será necessário adotar medidas de salvaguarda precisas e proporcionadas.
- (2) O contexto geopolítico em mutação exige urgentemente uma resposta conjunta por parte de todos os Estados-Membros e da Comissão para reforçar e explorar o potencial de investigação e inovação em toda a União. Apenas esforços coletivos podem assegurar o reforço da segurança da investigação. Este contexto exige igualmente um reequilíbrio da cooperação internacional no domínio da investigação e inovação à luz dos interesses, valores e princípios da União, a fim de desenvolver e salvaguardar a autonomia estratégica da União, preservando ao mesmo tempo uma economia aberta¹, e procurando simultaneamente condições de concorrência equitativas e uma abertura recíproca equilibrada.

¹ Reunião extraordinária do Conselho Europeu (1 e 2 de outubro de 2020) – Conclusões, 13/20, ponto 3.

- (3) A ciência aberta assegura que a investigação científica seja tão acessível quanto possível, em benefício da ciência, da economia e da sociedade como um todo. A cooperação internacional no domínio da investigação e inovação é vital para encontrar soluções para os desafios mundiais prementes em benefício das nossas sociedades e promove a excelência científica, enquanto que a mobilidade internacional de talentos da investigação enriquece a pesquisa científica e é essencial para promover a inovação e realizar descobertas científicas. A liberdade académica implica que os investigadores sejam livres de realizar a sua investigação e de escolher os métodos de investigação, bem como os seus parceiros de investigação em todo o mundo, tendo em conta que a liberdade académica acarreta responsabilidade académica.
- (4) A crescente concorrência estratégica e o regresso à política da força têm feito com que as relações internacionais se tornem cada vez mais transacionais. Esta mudança resultou em ameaças diversas, imprevisíveis e, muitas vezes, híbridas². Dado o papel central dos conhecimentos e tecnologias críticos para a preeminência a nível político, económico, militar e das informações, alguns dos concorrentes da União estão a aumentar cada vez mais as suas capacidades nesses domínios ou a levar a cabo ativamente estratégias de fusão civil-militar.
- (5) Embora as ameaças híbridas possam afetar qualquer setor pertinente, o setor da investigação e inovação, dada a sua abertura, liberdade académica, autonomia institucional e colaboração a nível mundial, é particularmente vulnerável. Os investigadores e os inovadores sediados na União podem ser visados para fins de obtenção de conhecimentos e tecnologias de ponta, por vezes com recurso a métodos enganosos e dissimulados ou até ao roubo descarado ou coação, embora, mais frequentemente, tirando partido da cooperação académica internacional efetuada aparentemente de boa-fé. Para além de porem em risco a segurança e bem-estar, as ameaças híbridas poderão afetar a liberdade académica e a integridade da investigação na União.

² Quadro comum em matéria de luta contra as ameaças híbridas, JOIN(2016)18.

- (6) O setor da investigação e inovação depara-se, portanto, com um contexto internacional cada vez mais difícil para colaborações, com o risco de transferência indesejável para países terceiros de conhecimentos e tecnologias críticos, que podem ser utilizados para reforçar as capacidades militares e os serviços de informações desses países, afetando a segurança da União e dos seus Estados-Membros, ou para fins que violam os valores e os direitos fundamentais da União. Embora nem sempre sejam proibidas por lei, tais colaborações podem suscitar graves preocupações éticas e de segurança.
- (7) Em conformidade com a autonomia institucional e a liberdade académica, os organismos que realizam investigação e os organismos que a financiam são os principais responsáveis por desenvolver e gerir a sua cooperação a nível internacional. As autoridades públicas a todos os níveis deverão ponderar a possibilidade de lhes prestar assistência e apoio, capacitando-as para tomarem decisões informadas e gerirem os riscos envolvidos para a segurança da investigação.
- (8) Nos últimos anos, têm-se realizado debates sobre o reforço da segurança da investigação em vários Estados-Membros e a nível da União, onde foram empreendidas várias iniciativas:
- Em maio de 2021, a Comissão publicou a sua comunicação sobre a abordagem global da investigação e inovação, definindo uma nova estratégia europeia para a política internacional de investigação e inovação. O Conselho respondeu em setembro de 2021 através da adoção de conclusões do Conselho salientando o compromisso da União e dos Estados-Membros em reforçar as medidas de combate à ingerência estrangeira;

- Foram introduzidas várias salvaguardas no Programa-Quadro de Investigação e Inovação da União 2021-2027, Horizonte Europa, concretizando a responsabilidade distinta da União enquanto um dos principais financiadores da investigação na Europa;
- Em novembro de 2021, o Conselho adotou a agenda estratégica do Espaço Europeu da Investigação (EEI) para 2022-2024, como parte integrante das suas conclusões sobre a futura governação do EEI, no âmbito da qual a prevenção da ingerência estrangeira constitui uma das ações prioritárias;
- Em janeiro de 2022, dando seguimento aos compromissos decorrentes tanto da abordagem global como da agenda estratégica do Espaço Europeu da Investigação, a Comissão publicou um documento de trabalho sobre a luta contra a ingerência estrangeira no domínio da investigação e inovação. Por outro lado, a fim de facilitar a aprendizagem entre pares entre os Estados-Membros, foi realizado um exercício de aprendizagem mútua ao longo de 2023;
- Em 9 de março de 2022, o Parlamento Europeu adotou uma resolução sobre a ingerência estrangeira em todos os processos democráticos na União , incluindo a desinformação, na qual apelou ao reforço da liberdade académica, à melhoria da transparência do financiamento estrangeiro, bem como ao levantamento e controlo da ingerência estrangeira nas esferas cultural, académica e religiosa;

- Em abril de 2022, o Conselho adotou conclusões sobre uma estratégia europeia que capacite as instituições de ensino superior para o futuro da Europa, salientando que uma cooperação da União mais profunda pode ser vantajosa para apoiar as instituições de ensino superior e dotar os investigadores, os formadores, os estudantes e o pessoal das ferramentas necessárias para fazer face aos desafios que se colocam a uma colaboração mundial justa, como sejam a desigualdade, a ingerência estrangeira e os obstáculos à ciência aberta. O Conselho destacou ainda a necessidade de promover um entendimento informado e independente dos congéneres de países terceiros;
- Em 10 de junho de 2022, o Conselho adotou conclusões sobre princípios e valores para a cooperação internacional no domínio da investigação e inovação, sublinhando a importância da gestão dos riscos e da segurança, e convidando a Comissão e os Estados-Membros a continuar a desenvolver as boas práticas;
- Numa perspetiva mais ampla de segurança e defesa, têm sido envidados esforços no âmbito da Estratégia da UE para a União da Segurança³ e da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, com vista a efetuar uma avaliação das ameaças e desafios comuns e a conferir mais coerência às ações no domínio da segurança e da defesa, nomeadamente através do conjunto de instrumentos da União contra as ameaças híbridas que reúne diferentes instrumentos para detetar e combater esse tipo de ameaças;

³ COM(2020)605.

- No domínio das regras da União em matéria de controlo das exportações de bens e tecnologias de dupla utilização, o Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ reveste-se de importância significativa para a segurança da investigação. A fim de ajudar os organismos de investigação, a Comissão publicou, em setembro de 2021, uma recomendação relativa aos programas de conformidade para investigação que envolva produtos de dupla utilização⁵.

(9) A Comissão e o alto representante adotaram uma comunicação conjunta relativa à estratégia europeia em matéria de segurança económica⁶, que visa assegurar que a União continue a beneficiar da abertura económica, minimizando simultaneamente os riscos para a sua segurança económica. A Estratégia assenta numa abordagem com três pilares: promoção da base económica e da competitividade da União; proteção contra riscos; e estabelecimento de parcerias com o maior número possível de países a fim de dar resposta às preocupações e interesses comuns. Em cada um desses pilares, a investigação e a inovação assumem um papel fundamental.

⁴ Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (JO L 206 de 11.6.2021, p. 1).

⁵ Recomendação (UE) 2021/1700 da Comissão, de 15 de setembro de 2021, relativa aos programas internos de conformidade para os controlos da investigação que envolva produtos de dupla utilização nos termos do Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (JO L 338 de 23.9.2021, p. 1).

⁶ JOIN(2023)20.

- (10) Na sequência dessa comunicação conjunta, vários domínios tecnológicos críticos para a segurança económica da União, visando a realização de uma nova avaliação dos riscos com os Estados-Membros foram identificados pela Recomendação da Comissão (UE) 023/2113⁷. Avaliações de risco foram já lançadas com carácter prioritário em quatro dos 10 domínios tecnológicos críticos identificados, nomeadamente os semicondutores avançados, a inteligência artificial, as tecnologias quânticas e as biotecnologias. Os resultados das avaliações de risco, quando concluídas, poderão servir de base a outras eventuais medidas de execução da estratégia europeia em matéria de segurança económica, incluindo medidas para reforçar a segurança da investigação.
- (11) A comunicação conjunta relativa à estratégia europeia em matéria de segurança económica anunciou ainda que a Comissão iria propor medidas para reforçar a segurança da investigação, recorrendo aos instrumentos existentes e identificando e colmatando eventuais lacunas, preservando simultaneamente a abertura do ecossistema de investigação e inovação. A presente recomendação faz parte de um pacote publicado pela Comissão em janeiro de 2024 no seguimento da comunicação conjunta.
- (12) No que se refere à identificação das lacunas referida no ponto anterior, os debates realizados com os Estados-Membros e os organismos que constituem partes interessadas revelaram a necessidade urgente sentida pelos decisores políticos e todos os demais intervenientes de uma maior clareza conceptual, de um entendimento comum das questões em causa, bem como daquilo que constitua uma resposta estratégica proporcionada e eficaz.

⁷ Recomendação (UE) 2023/2113 da Comissão, de 3 de outubro de 2023, relativa a domínios tecnológicos críticos para a segurança económica da UE, visando a realização de uma nova avaliação dos riscos com os Estados-Membros (JO L, 2023/2113, 11.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2023/2113/oj>).

- (13) Um número crescente de Estados-Membros já definiu ou está em vias de definir políticas destinadas a reforçar a segurança da investigação. Embora esses esforços contribuam, de um modo geral, para aumentar a sensibilização e reforçar a resiliência, para que sejam verdadeiramente eficazes, são necessárias salvaguardas que deverão ser desenvolvidas e aplicadas de forma coerente a todos os níveis, nomeadamente a nível da União, nacional, regional, bem como a nível dos organismos que realizam investigação e dos organismos que a financiam. A coordenação a nível da União e o apoio da Comissão ao reforço das capacidades e ao intercâmbio de práticas são, por conseguinte, necessários para proteger a integridade do EEI, respeitando simultaneamente as competências dos Estados-Membros para irem mais longe, por exemplo através do desenvolvimento de regimes regulamentares.
- (14) É importante que as ameaças híbridas que afetam o ecossistema da investigação e inovação sejam avaliadas estruturalmente, reforçando o conhecimento da situação entre os decisores políticos, tirando partido da Capacidade Única de Análise de Informações, nomeadamente da célula de fusão contra as ameaças híbridas, e tendo em conta o trabalho do Centro Europeu de Excelência para Combate às Ameaças Híbridas, bem como da Agência da União Europeia para a Cibersegurança e o Centro Europeu da Cibercriminalidade criado pela Europol no que se refere às ameaças à cibersegurança.
- (15) Tendo em conta que uma parte significativa da investigação e inovação decorre no setor privado, importa salientar que, embora os riscos a que as empresas estão expostas possam ser semelhantes, a natureza, necessidades e capacidades das empresas diferem das dos organismos que realizam investigação.

- (16) Importa dar a devida atenção à experiência estratégica dos Estados-Membros e dos principais parceiros internacionais, sendo, ao mesmo tempo, de salientar que importa formular uma abordagem adaptada ao contexto europeu único. As boas práticas são partilhadas, por exemplo, através do diálogo multilateral sobre valores e princípios para a cooperação internacional no domínio da investigação e inovação, como parte das negociações de associação e das reuniões do Comité Diretor Misto para a Ciência e Tecnologia no contexto de acordos internacionais em matéria de ciência e tecnologia, bem como em instâncias multilaterais, como o G7, e de acordos multilaterais pertinentes em matéria de controlo das exportações.
- (17) A segurança da investigação é uma preocupação que tem merecido cada vez maior atenção, tendo sido aprofundado o debate sobre os riscos envolvidos e a melhor forma de os gerir. Por conseguinte, importa aumentar a sensibilização, promover e facilitar a aprendizagem entre pares entre os Estados-Membros e os organismos pertinentes de partes interessadas e contribuir para uma abordagem de aprendizagem flexível e ágil.
- (18) Para efeitos da presente recomendação, entende-se por:
- 1) «Segurança da investigação», a antecipação e gestão de riscos relacionados com: a) a transferência indesejada de conhecimentos e tecnologia críticos que possam afetar a segurança da União e dos seus Estados-Membros, por exemplo se forem canalizados para fins militares ou dos serviços de informações em países terceiros; b) a influência maliciosa na investigação, em que esta possa ser instrumentalizada por ou a partir de países terceiros para criar desinformação ou incitar à autocensura entre estudantes e investigadores, violando a liberdade académica e a integridade da investigação na União; c) violações éticas ou da integridade, em que os conhecimentos e as tecnologias sejam utilizados para suprimir, desrespeitar ou comprometer os valores e os direitos fundamentais da União, tal como definidos nos Tratados;

- 2) «Setor da investigação e inovação», todos os organismos que realizam investigação, incluindo instituições de ensino superior, desde que realizem investigação, organismos de financiamento da investigação e infraestruturas de investigação em toda a União, bem como todos os demais intervenientes no ecossistema de investigação e inovação da União. Embora os elementos da presente recomendação possam ser igualmente pertinentes para as empresas, é necessário colaborar com os intervenientes do setor privado para acautelar a sua segurança em matéria de investigação;
- 3) «Organismo que realiza investigação», qualquer organismo sem fins lucrativos que realize investigação científica;
- 4) «Cooperação internacional», a cooperação entre organismos que realizam investigação e organismos que a financiam estabelecidos na União, ou investigadores individuais financiados por esses organismos, por um lado, e entidades, incluindo empresas, estabelecidas fora da União, ou investigadores individuais financiados por essas entidades, por outro. Com base numa avaliação do risco, deverá ser tida em conta a cooperação entre organismos que realizam investigação e empresas estabelecidas na União mas detidas ou controladas a partir de países terceiros;

- 5) «Avaliação dos riscos», um processo relacionado com a cooperação internacional em matéria de investigação e inovação em que seja tida em conta uma combinação dos principais fatores de risco. A combinação desses fatores determina o nível de risco. Os principais elementos a avaliar podem ser agrupados em quatro categorias: a) o perfil de risco dos organismos sediados na União que participa na cooperação internacional: importa ter em conta os pontos fortes e as vulnerabilidades do organismo, nomeadamente dependências financeiras, que sejam relevantes para o projeto de investigação; b) o domínio de investigação e inovação em que se processa a cooperação internacional: importa ponderar se o projeto se centra num domínio de investigação que envolva conhecimentos e tecnologias críticos, metodologias, infraestruturas de dados ou de investigação consideradas particularmente sensíveis do ponto de vista da segurança ou dos valores e direitos fundamentais da União; c) o perfil de risco do país terceiro onde o parceiro internacional está sediado ou a partir do qual é detido ou controlado (por exemplo: se o país em causa foi alvo de medidas restritivas ou se tem registo de falhas em matéria de Estado de direito ou de proteção dos direitos humanos, se possui uma estratégia agressiva de fusão civil-militar ou de limitação da liberdade académica); d) o perfil de risco do organismo internacional parceiro: importa exercer o dever de diligência junto do organismo com o qual se tenciona cooperar para averiguar, por exemplo, se está sujeito a medidas restritivas ou se tem ligações com as forças armadas, quais as filiações dos investigadores ou dos membros do pessoal envolvidos, bem como as intenções do parceiro quanto à utilização final ou à aplicação dos resultados da investigação;

- 6) «Conhecimentos e tecnologias críticos», o conhecimento e a tecnologia, incluindo o saber-fazer, em domínios emergentes e disruptivos e em domínios fundamentais para a competitividade económica, o bem-estar social e a segurança da União e dos seus Estados-Membros e nos quais, consequentemente, a dependência excessiva em relação a países terceiros seja indesejável, tendo em conta a natureza dinâmica da segurança da investigação e a evolução dos riscos. Inclui, entre outros fatores, a investigação e inovação com potencial de dupla utilização.
- 7) «Países terceiros», refere-se a todos os países fora da União,

RECOMENDA QUE OS ESTADOS-MEMBROS E A COMISSÃO EUROPEIA:

1. Tenham em conta os seguintes princípios para uma internacionalização responsável aquando da conceção e execução de ações políticas destinadas a reforçar a segurança da investigação:
 - a) Continuar a promover e defender a liberdade académica e a autonomia institucional, tendo em conta que os organismos que realizam investigação são os principais responsáveis pela sua cooperação internacional em matéria de investigação e inovação;
 - b) Continuar a promover e incentivar uma cooperação internacional aberta e segura no domínio da investigação e inovação, em conformidade com o princípio «tão aberto quanto possível, tão fechado quanto necessário», assegurando que os resultados da investigação sejam localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis (princípio FAIR), e tendo devidamente em conta as restrições aplicáveis, incluindo as preocupações em matéria de segurança;
 - c) Assegurar a proporcionalidade das medidas: se forem introduzidas salvaguardas, estas não deverão exceder o estritamente necessário para atenuar os riscos em causa e deverão evitar quaisquer encargos administrativos desnecessários. O objetivo é gerir os riscos, mais do que evitá-los;
 - d) Orientar as medidas de segurança para salvaguardar a segurança económica, bem como a segurança nacional e da União, e defender e promover os valores e os direitos fundamentais da União, a liberdade académica e a integridade da investigação, evitando simultaneamente o protecionismo e a instrumentalização política da investigação e inovação;

- e) Promover a autogovernança no setor da investigação e inovação, no âmbito do quadro regulamentar aplicável, capacitando os seus intervenientes para tomarem decisões informadas, sublinhando as responsabilidades societárias dos organismos que realizam investigação, tendo em conta que a liberdade académica acarreta responsabilidade académica;
- f) Adotar uma abordagem de governação integrada que reúna conhecimentos especializados e competências pertinentes, assegure uma abordagem abrangente da segurança da investigação e promova a coerência das ações e das mensagens governamentais dirigidas ao setor da investigação e inovação, incluindo medidas necessárias para melhorar e reciclar as competências da mão-de-obra pertinente;
- g) Aplicando uma abordagem baseada no risco, adotar políticas neutras em relação aos países, identificando e acautelando os riscos para a segurança da investigação de onde quer que esses provenham, uma vez que esta é a melhor garantia para se manter uma abordagem equilibrada entre as oportunidades e os riscos da cooperação em matéria de investigação e inovação e para não se negligenciar a evolução do panorama das ameaças, nomeadamente a emergência de novos autores de ameaças;
- h) Assegurar que sejam envidados todos os esforços para prevenir quaisquer formas de discriminação tanto diretas como indiretas e estigmatização de grupos ou pessoas que possam ocorrer como uma consequência indesejada das medidas de salvaguarda e garantir o pleno respeito dos direitos fundamentais consagrados na Carta;

- i) Reconhecer a natureza dinâmica da segurança da investigação, moldada por novas perspetivas, pela evolução dos riscos e pelo contexto geopolítico, o que exige uma abordagem de aprendizagem que inclua a realização de análises e atualizações periódicas para assegurar que as políticas em matéria de segurança da investigação e os esforços relacionados com o reforço das capacidades continuem a ser atualizados, eficazes e proporcionados e consonantes com os princípios acima referidos.

RECOMENDA QUE OS ESTADOS-MEMBROS, no pleno respeito pela subsidiariedade, proporcionalidade, autonomia institucional e liberdade académica, e em conformidade com as especificidades nacionais dos Estados-Membros, os diferentes pontos de partida e a sua competência exclusiva em matéria de segurança nacional, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros irem mais longe:

2. Envidem esforços para conceber e aplicar um conjunto coerente de medidas estratégicas destinadas a reforçar a segurança da investigação, tirando partido dos elementos enumerados na presente secção.
3. Encetem um diálogo com o setor da investigação e inovação com vista a definir responsabilidades e atribuições e a desenvolver uma abordagem nacional, se esta ainda não existir, por exemplo através de orientações ou de uma lista de medidas e iniciativas pertinentes para reforçar a segurança da investigação, com um processo claro de execução, tendo simultaneamente em conta as orientações da Comissão e os instrumentos de apoio disponíveis.

4. Se for caso disso, criem uma estrutura ou serviço de apoio novo ou reforcem uma estrutura ou serviço de apoio existente, a fim de ajudar os intervenientes no setor da investigação e inovação a fazer face aos riscos inerentes à cooperação internacional no domínio da investigação e inovação. Ao reunir competências e conhecimentos especializados intersetoriais, uma tal estrutura ou serviço de apoio poderá fornecer informações e aconselhamento que poderão ser utilizados pelos os organismos que realizam investigação e pelos organismos que a financiam para tomarem decisões informadas, ponderando as oportunidades e os riscos de uma eventual cooperação internacional, assim como outros serviços de que o setor da investigação e inovação claramente necessite, nomeadamente atividades de sensibilização e ações de formação.
5. Reforcem a base factual para a elaboração de políticas de segurança da investigação, mediante uma análise do panorama das ameaças, nomeadamente do ponto de vista da cibersegurança.
6. Facilitem o intercâmbio de informações entre os organismos que realizam investigação e os organismos que a financiam, por um lado, e os serviços de informações, por outro, por exemplo através de sumários classificados e não classificados ou de agentes de ligação especializados.
7. Desenvolvam ou reforcem a cooperação intersetorial a nível da administração pública, nomeadamente reunindo os decisores políticos responsáveis pelo ensino superior, pela investigação e inovação, pelo comércio, pelos assuntos externos, pelos serviços de informações e de segurança.
8. Obtenham informações sobre a resiliência do setor, bem como sobre a eficácia e a proporcionalidade das políticas de segurança da investigação aplicáveis, incluindo através da realização periódica de testes de resiliência e de simulações de incidentes, ponderando a possibilidade de ser apoiados pela Comissão, se for caso disso.

9. Prestem especial atenção quer à cooperação internacional em domínios que envolvam conhecimentos e tecnologias críticas, incluindo os que são identificados na Recomendação (UE) 2023/2113 da Comissão, quer aos resultados dessas avaliações coletivas dos riscos.
10. A fim de assegurar o cumprimento das regras da União aplicáveis em matéria de controlo das exportações de produtos de dupla utilização e das medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 29.º do TUE e dos artigos 207.º e 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, adotem medidas nacionais em matéria de transferência de tecnologias incorpóreas, e reforcem a aplicação e a execução de medidas restritivas pertinentes para a investigação e inovação.
11. Contribuam de forma proativa para a plataforma de balcão único da União dedicada ao combate à ingerência estrangeira na investigação e inovação, mediante a partilha de instrumentos e de recursos desenvolvidos com financiamento público com o objetivo de facilitar a adoção transfronteiras desses instrumentos e recursos e disponibilizá-los de forma convivial, acessível e segura.
12. Colaborem com o setor privado para elaborar orientações para as empresas envolvidas na investigação e inovação, inclusive para as empresas em fase de arranque, empresas derivadas e pequenas e médias empresas que recorram intensamente à investigação. Neste contexto, importa chamar a atenção para as regras em vigor, incluindo as relativas ao controlo das exportações de produtos de dupla utilização, à análise dos investimentos estrangeiros e aos esforços em curso para acompanhar os investimentos no estrangeiro.
13. Ponderem, sempre que necessário e com base numa avaliação dos riscos, a possibilidade de aplicar as medidas previstas na presente recomendação às atividades de cooperação internacional relacionadas com a mobilidade de investigadores.

Papel dos organismos financiadores da investigação

14. Colaborem com os organismos de financiamento da investigação a fim de os incentivar a assegurar que:
- a) A segurança da investigação faça parte integrante do processo de candidatura e o mesmo tenha em conta os diferentes fatores que, conjuntamente, definem o perfil de risco do projeto. O objetivo é encorajar os beneficiários a tomarem em consideração o contexto em que se processa a cooperação em matéria de investigação e inovação e eventuais razões e agendas (dissimuladas) que poderão ser relevantes, assegurando deste modo a identificação precoce de eventuais riscos e ameaças;
 - b) Os projetos de investigação selecionados para financiamento que suscitem preocupação sejam objeto de uma avaliação dos riscos proporcional ao respetivo perfil de risco, da qual resulte um acordo sobre a gestão adequada dos riscos que assegure, ao mesmo tempo, que o prazo de concessão das subvenções não seja desnecessariamente adiado, e que evite encargos administrativos desnecessários;
 - c) Sempre que forem celebrados acordos de parceria no domínio da investigação com entidades estrangeiras, nomeadamente através de memorandos de entendimento, sejam considerados os possíveis riscos relacionados com a cooperação internacional e incluídas condições-quadro essenciais, como o respeito pelos valores e direitos fundamentais da União, a liberdade académica, a reciprocidade e as disposições em matéria de gestão dos ativos intelectuais, incluindo a divulgação e exploração dos resultados, a concessão de licenças ou transferência de resultados e a criação de empresas derivadas, e sejam previstas estratégias de saída para o caso de incumprimento das condições estipuladas nesses acordos;

- d) Ao aplicar medidas de salvaguarda aos programas de financiamento nacionais, sejam tidas em conta as medidas aplicadas no quadro dos programas de financiamento da União pertinentes;
- e) Os candidatos procurem obter garantias junto de potenciais parceiros para projetos com um perfil de risco elevado, por exemplo através de um acordo de parceria, tendo em conta condições-quadro fundamentais, como as enumeradas no ponto 15, alínea c);
- f) O organismo financiador disponha de conhecimentos especializados e competências adequados para acautelar as preocupações quanto à segurança da investigação, e que a segurança da investigação seja integrada nas medidas existentes de controlo e avaliação, nomeadamente o acompanhamento de incidentes, adotando medidas atempadas e credíveis em caso de incumprimento.

Apoio a organismos que realizam investigação

15. Incentivar e apoiar os organismos que realizam investigação a:

- a) Participarem no intercâmbio de informações, na aprendizagem entre pares, no desenvolvimento de ferramentas e orientações e na comunicação de incidentes entre pares, bem como ponderarem a possibilidade de concentrar recursos para melhor aproveitar recursos e competências especializadas escassos e dispersos;
- b) Aplicarem procedimentos internos de gestão dos riscos de forma sistemática, nomeadamente avaliando os riscos, exercendo o dever de diligência em relação a potenciais parceiros e remetendo a tomada de decisão interna para níveis hierárquicos superiores caso alguns elementos suscitem preocupação, evitando simultaneamente encargos administrativos desnecessários;

- c) Sempre que forem celebrados acordos de parceria no domínio da investigação com entidades estrangeiras, nomeadamente através de memorandos de entendimento, considerarem os possíveis riscos relacionados com a cooperação internacional e incluir condições-quadro essenciais, como o respeito pelos valores e direitos fundamentais da União, a liberdade académica, a reciprocidade e as disposições em matéria de gestão dos ativos intelectuais, incluindo a divulgação e exploração dos resultados, a concessão de licenças ou transferência de resultados e a criação de empresas derivadas, e preverem estratégias de saída para o caso de incumprimento das condições estipuladas nesses acordos;
- d) Avaliarem os riscos relacionados com os programas de promoção de talentos patrocinados por governos estrangeiros no domínio da investigação e inovação, nomeadamente debruçando-se sobre eventuais obrigações indesejáveis impostas aos seus beneficiários, e garantirem que quem ministra presencialmente os cursos e as formações patrocinados por governos estrangeiros cumpra a missão e as regras das instituições de acolhimento;
- e) Investirem em conhecimentos específicos e competências internos em matéria de segurança da investigação, repartirem as responsabilidades nessa matéria pelos níveis organizacionais adequados e investirem na ciber-higiene e na criação de uma cultura em que haja um equilíbrio entre abertura e segurança;
- f) Facilitarem o acesso a programas de formação, incluindo cursos em linha, para o pessoal de investigação novo e já existente, bem como desenvolverem programas de educação e formação destinados a formar conselheiros de segurança e outros intervenientes relevantes e a formar recrutadores e pessoal envolvidos na internacionalização para verificar e detetar, no âmbito de um processo de verificação estrutural, elementos que suscitem preocupação nas candidaturas a cargos de investigação, em especial nos domínios de investigação que envolvam conhecimentos e tecnologia críticos;

- g) Assegurem, nas publicações científicas e em todas as outras formas de divulgação de resultados de investigação, total transparência das fontes de financiamento e das filiações do pessoal de investigação, evitando que dependências estrangeiras e conflitos de interesses ou compromissos afetem a qualidade ou o conteúdo da investigação;
- h) Introduzirem uma compartimentação, tanto física como virtual, que assegure que o acesso a áreas, como laboratórios e infraestruturas de investigação, e a dados e sistemas particularmente sensíveis seja concedido com base na estrita necessidade de tomar conhecimento e, no caso de sistemas em linha, estejam em prática mecanismos sólidos de cibersegurança;
- i) Avaliarem os riscos relacionados com equipamentos, laboratórios e infraestruturas de investigação patrocinados ou adquiridos a entidades estabelecidas em países terceiros ou por estes controladas, incidindo, nomeadamente, em eventuais obrigações indesejáveis impostas aos organismos de acolhimento;
- j) Garantirem que sejam evitadas todas as formas de discriminação e estigmatização, tanto diretas como indiretas, que seja protegida a segurança individual, prestando especial atenção à coerção por parte do Estado de origem sobre a diáspora e a outras formas de influência maliciosa que possam provocar autocensura e tenham implicações em matéria de segurança para os investigadores, doutorandos e estudantes estrangeiros envolvidos, e que sejam notificados os incidentes.

RECOMENDA À COMISSÃO QUE:

16. Utilize plenamente o método aberto de coordenação, nomeadamente as estruturas de governação do Espaço Europeu de Investigação, e apoie a aplicação da presente recomendação, sensibilizando, facilitando e promovendo a aprendizagem entre pares, permitindo o reforço das capacidades e facilitando a coerência das políticas; incorpore o conteúdo da presente recomendação também nas agendas das plataformas e conselhos estratégicos pertinentes.
17. Desenvolva e mantenha uma plataforma de balcão único da União dedicada ao combate à ingerência estrangeira na investigação e inovação, com vista a consolidar todos os dados, instrumentos, relatórios e outros recursos pertinentes desenvolvidos na União, a nível nacional, regional e organizacional ou em países terceiros, assegurando simultaneamente a sua apresentação de uma forma convivial, acessível e segura.
18. Apoie a recolha de elementos de prova para a elaboração de políticas em matéria de segurança da investigação e reúna os conhecimentos especializados pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas, bem como explore e avalie opções para um apoio mais estrutural a este respeito, nomeadamente através de um centro europeu de conhecimentos especializados em matéria de segurança da investigação, tendo em conta as estruturas existentes e associando-o à plataforma de balcão único; para além disso, em tempo útil, poderão ser acrescentadas funcionalidades adicionais para apoiar os Estados-Membros e o setor da investigação e inovação.
19. Reforce, em cooperação com o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, o conhecimento da situação entre os decisores políticos, avaliando estruturalmente as ameaças híbridas que afetam o ecossistema de investigação e inovação.

20. Desenvolva uma metodologia de ensaio da resiliência aplicável aos organismos que realizam investigação suscetível de ser utilizada numa base voluntária pelos Estados-Membros com os seus organismos de investigação.
21. Prossiga os trabalhos, em criação conjunta com os Estados-Membros e as partes interessadas, sobre a avaliação dos riscos das tecnologias críticas, e encete um diálogo com vista a assegurar a partilha de informações e a coerência da abordagem relativa à avaliação dos riscos e às salvaguardas em matéria de segurança da investigação nos programas de financiamento nacionais e nos programas de financiamento pertinentes da União.
22. Desenvolva instrumentos e recursos, que não façam distinção por país ou que sejam específicos por país, para ajudar os organismos de investigação a exercerem o dever de diligência em relação a potenciais parceiros de países terceiros.
23. Organize, em conjunto com os organismos que constituem partes interessadas a nível da União, um evento emblemático bienal sobre segurança da investigação, com o objetivo de partilhar informações e intercâmbios orientados para a obtenção de soluções.
24. Elabore orientações interpretativas, sempre que necessário, sobre o desenvolvimento de procedimentos de avaliação dos riscos, bem como sobre a aplicação da legislação pertinente da União. Tais orientações aplicam-se, em particular, às regras de controlo das exportações, nomeadamente à transferência incorpórea de tecnologia, aos requisitos em matéria de vistos para investigadores estrangeiros, bem como à interpretação de determinados requisitos de ciência aberta e de gestão de ativos intelectuais do ponto de vista da segurança da investigação.
25. Colabore com o setor da investigação e inovação e com os Estados-Membros para avaliar a melhor forma de aumentar a transparência das fontes de financiamento da investigação e das filiações dos investigadores.

26. Reforce o diálogo e a cooperação com os parceiros internacionais em matéria de segurança da investigação através do intercâmbio de informações e experiências, da partilha de boas práticas e da procura de formas de alinhar as medidas de salvaguarda, e tenha em conta a opção de dar uma voz comum à União sobre este tema nas instâncias multilaterais.

Acompanhamento dos progressos realizados

27. Convida-se a Comissão a acompanhar os progressos realizados na aplicação da presente recomendação de forma transparente e baseada em indicadores claros, em estreita cooperação com os Estados-Membros e após consulta das partes interessadas em causa, utilizando a plataforma estratégica do EEI, e a informar o Conselho de dois em dois anos, no âmbito dos seus relatórios bienais sobre a abordagem global da investigação e inovação e dos seus atuais relatórios sobre o Programa-Quadro de Investigação e Inovação.
28. À luz da urgência de uma resposta conjunta, os Estados-Membros são convidados a aplicar a presente recomendação e a partilhar com a Comissão informações sobre a sua abordagem nacional (referida na recomendação 3 aos Estados-Membros), como contributo para as atividades acima referidas de acompanhamento e comunicação de informações por parte da Comissão.

29. Após uma avaliação aprofundada e à luz da futura evolução da situação geopolítica, poderão ser propostas novas etapas e medidas.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
